

1 de outubro de 2018

Hugo Moredo Santos | hms@vda.pt

Benedita Aires | bla@vda.pt

Carlos Couto | cfc@vda.pt

## BANCÁRIO & FINANCEIRO

### COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Foi recentemente publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (“**Aviso 2/2018**”), que define as condições de cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (“**BC/FT**”), complementando a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“**Lei 83/2017**”), regulamenta os meios e mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto e determina as medidas a adotar pelos prestadores de serviços de pagamentos, de modo a detetar transferências de fundos em que as informações sejam omissas ou incompletas e a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

O Aviso 2/2018, que entrará em vigor a 25 de novembro de 2018, vem revogar, entre outros diplomas, os Avisos do Banco de Portugal n.º 9/2012 e n.º 5/2013, destinando-se apenas às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos da Lei 83/2017.

Introduzidas pelo Aviso 2/2018, destacamos as seguintes novidades:

- i. **Designação do membro do órgão de administração:** as entidades financeiras devem passar a designar, de acordo com os critérios estabelecidos no Aviso 2/2018, um membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto em matéria de BC/FT, sem prejuízo da responsabilidade, neste âmbito, dos restantes membros do órgão de administração.
- ii. **Responsável pelo cumprimento normativo (*Compliance Officer*):** o Aviso 2/2018 densifica os deveres do *Compliance Officer*, define normas relativas à segregação das suas funções e determina que este, quando não seja o responsável da função de *compliance* (*Chief Compliance Officer*), passa agora a ser tido como um titular de funções essenciais, nos termos e para os efeitos do art.º 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (nomeadamente no que respeita à sua avaliação de adequação e à autorização de designação).

- iii. **Mecanismos de recolha de informação:** o Aviso 2/2018 define um conjunto de fontes de informação a que as entidades financeiras devem recorrer para identificação, avaliação e mitigação dos riscos concretos de BC/FT que possam resultar da sua realidade operativa específica e da utilização de novas tecnologias ou de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato – como, por exemplo, informações, orientações do Banco de Portugal ou da Unidade de Informação Financeira.
- iv. **Contratação com outras entidades:** para execução de procedimentos de identificação e diligência, as entidades financeiras podem passar a recorrer a entidades terceiras, nos termos previstos na Lei 83/2017 e concretizados no Aviso 2/2018. Adicionalmente, determinados procedimentos de identificação e diligência podem agora ser exercidos através de intermediários de crédito (sem prejuízo das entidades financeiras serem exclusivamente responsáveis pelo respetivo cumprimento), bem como através do recurso a terceiros prestadores de serviços em *outsourcing*.
- v. **Meios ou procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos:** para verificação dos elementos identificativos de clientes e respetivos representantes, o Aviso 2/2018, além de clarificar os requisitos de admissibilidade de utilização da videoconferência, vem introduzir, como meio ou procedimento alternativo de comprovação, o recurso a prestadores qualificados de serviços de confiança.
- vi. **Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo:** no sentido de simplificar o quadro regulamentar aplicável nesta matéria, o Aviso 2/2018 unifica, no mesmo reporte – o “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo” –, a informação que, até ao momento, era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes distintos (o “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo” e o “Questionário de Auto-Avaliação”), sistematizando, num só instrumento, a informação previamente dispersa.

Estas novas regras implicarão um esforço significativo por partes das entidades financeiras na adequação das suas políticas e dos procedimentos em matéria de BC/FT, e completam, assim, o quadro regulatório aplicável às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

A VdA está disponível para esclarecimentos mais precisos e pormenorizados sobre os efeitos do novo diploma.